

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.903 CEARÁ

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: CRISTIANO DE LIMA NUNES
ADV.(A/S)	: DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO ARESP Nº 3.295.900 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA QUE AUTORIZE A SUPERAÇÃO DOS REFERIDOS ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, combinado com o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006).

2. Busca-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, redimensionando a pena para 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, combinado com o art. 44 do Código Penal — CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se é possível o Supremo Tribunal Federal — STF analisar as alegações veiculadas neste *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal prescreve que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar

originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. No caso, este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

5. A condenação transitou em julgado para a defesa em 12/6/2021. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal apenas nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental a que se nega provimento.